

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Vitória Lopes Brathwaite

Rebeca Faustino Vieira da Silva

Maria Beatriz Bolini de Oliveira Lima

RESUMO: O presente empenho visa elucidar as vias legais pelas quais se pode aceder à ferramenta da democracia e cassação de mandato. Desse modo, a justiça especializada, a Eleitoral, pode exercer seu papel de órgão julgante e, junto à fiscalização popular e pública, pode, também, exercer a obrigação constitucional da probidade e do bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Cassação de Mandato. Justiça Eleitoral. Legalidade.

The present work seeks to elucidate the legal routes by which the tools of democracy can be accessed, including the removal from office of elected officials. In this way, the specialized electoral justice system can exercise its legal role, and together with public oversight can also enforce the constitutional obligation of probity and the common good.

KEYWORDS: Electoral law. Removal from office. Electoral courts. Legality.

A democracia como conhecemos hoje é resultado de diversas evoluções e lutas históricas. A conquista do poder soberano do Estado por parte do povo, pontuando como regra o respeito ao interesse público em detrimento às intenções de seus líderes, embora idealizado e baseados em sistemas políticos antigos, de tempos anteriores ao nascimento de Cristo, a sua implantação caracterizou grande ruptura de diversos conceitos sociais à época.

Democracia é um termo de origem grega, seu significado manifesta a força do povo e a sua relevância frente aos destinos da política do Estado. Na Constituição Federal de 1988 sua previsão encontra-se em seu artigo 1º.

Sistema de governo aparentemente intuitivo, uma vez que a existência de um povo é pressuposto para a possibilidade de criação de um Estado, tal regime exige participação popular, requer o envolvimento dos cidadãos frente a política, exercendo seu poder frente aos seus representantes.

Em termos sociais, impõe o estabelecimento de vida em condomínio, ou seja, preza pelo respeito e individualidade entre os cidadãos, enquanto todos, coletivamente, buscam consentimento de seus interesses como grupo.

Há discussão doutrinária acerca da instabilidade da democracia brasileira, o Professor Mario Sérgio Cortella discorda com a concepção de que a democracia no Brasil seja jovem, a sua falta de consolidação é consequência da imaturidade com que ela é considerada. A construção histórica no Brasil, o fim da utilização de mão de obra escrava, sua independência, a proclamação de sua república e diversos eventos históricos foram resultado de diversas influências externas e manipulações políticas de oligarquias. Mesmo a pressão popular exigindo eleições diretas, fatos da política externa e o fim de ditaduras em toda a América do Sul colaboraram fortemente para o fim do regime militar.

Mesmo 35 anos após o fim do regime militar, as eleições e discussões políticas são relacionadas a dever e não privilégio, tal constatação é possível ao ser avaliada diálogos informais entre cidadãos, que mesmo discutindo política e seus reflexos em suas vidas particulares, muitas vezes anseiam a ideia de um representante “salvador”, um messias que compreenda seus desejos nas mais diferentes dimensões e as execute com um líder forte, contrariando o ideal democrático.

A democracia representativa reserva aos cidadãos, como uma de suas formas de participação, a eleição. Considerada como um patrimônio, é a manifestação que mais se

aproxima da universalidade da vontade dos cidadãos e forma posicionamentos que garantirão a dinâmica política do governo relativa ao período.

Como consequência do reflexo social, algumas vezes os representantes escolhidos não reproduzem ideais democráticos, paradoxalmente, utilizam da imunidade material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, para a possibilidade de livre manifestação contrárias a limites constitucionais. Utilizam de seus direitos e garantias concedidos constitucionalmente para pregar institucionalmente o avesso de suas prescrições.

Há limites acerca da imunidade material, como uma das hipóteses de perda de mandato eletivo, presente no artigo 55 da Constituição Federal, o desrespeito ao decoro parlamentar não pode ser colocado em detrimento a liberdade da expressão de um parlamentar. A limitação constitucional está prevista no §1º do referido artigo.

Além disso, a Lei nº 7.170, a Lei de Segurança Nacional, é considerada pelo Ministério Público Federal como dispositivo legal aplicado a criminalização de discursos relativos ao desrespeito da democracia, fazendo apologia à ditadura militar. É considerado crime conforme artigo 23:

Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

E por sua vez, a condenação criminal transitada em julgada também tem como consequência a cassação de mandato, conforme respaldado no inciso IV do artigo 55 da Constituição. Em decisão judicial relativa ao tema, proferida pelo STF:

“A ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375” (RE 463671 AgR, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 03-08-2007).

A respeito da Cassação de Mandato, pode -se dizer que, um político ao sofrer uma cassação, sofrerá: 1) a perda do mandato; para o qual foi eleito e 2) a suspensão de seus direitos políticos (capacidade de votar, e ser votado, por oito anos). Faz-se válido ressaltar que, no caso acima exemplificado, ocorrerá apenas a cassação do mandato do parlamentar, e não dos seus direitos políticos. Estes, estarão apenas suspensos, segundo consta no art. 15 da CF. A cassação dispõe de interesse público (empresa), mais de um cargo, condenação criminal ou trânsito em julgado.

A Cassação de mandato parlamentar, aborda o processo de anulação do mandato de cargos legislativos. A cassação de mandato geralmente é motivada pela quebra do decoro parlamentar, o comportamento inadequado conforme cada código de ética parlamentar. A Carta Magna, disciplina em seus artigos 54 e 55, as hipóteses nas quais um político poderá sofrer a cassação de seu mandato:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma: a) **firmar ou manter contrato** com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) **aceitar ou exercer cargo**, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) **ser proprietários, controladores ou diretores** de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) **ocupar cargo** ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a; c) **patrocinar** causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; d) **ser titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: **I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; **II** - cujo **procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar**; **III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; **IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; **VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.** § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

Tomando como base tais artigos, pode-se inferir que, segundo o art. 55, é vedada a quebra de decoro. Entende-se decoro como, regras legais e morais relativas ao comportamento do representante, logo, uma vez violado, ocorre abuso de prerrogativas e vantagens indevidas. Deve-se ter em vista que a democracia presa por liberdade individual, igualdade perante e liberdade de expressão. Mas que, todo o poder emana do povo, sendo assim, o político eleito como representante deverá manter o decoro exigido pelo cargo que ocupa.

Para que seja de fato cumprida uma cassação, essa passará pela: Justiça Eleitoral, TRE (decisão colegiada), Recurso no TSE (julgamento colegiado), e o cumprimento se dará por meio de julgamento e documento (acórdão publicado), segundo o qual cabe embargo de declaração. A cassação de mandato foi abordada por diversas vezes em tribunais, inclusive nos tribunais superiores.